



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001089393 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0893/93-B DE 22/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI TERRAZ

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE NOS BILHETES DE VALE TRANSPORTE EMITIDOS PELA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

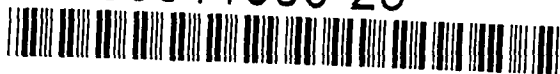
ÍNDICE :

CUSTO
EMPRESA
PROPAGANDA
VALE-TRANSPORTE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:18:07

00000011609-23



REGINA APARECIDA BARRICÓ
Chefe de Setor / Secção de Apoio



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	893	de 1993

01 - PL
01-0893/93-8

tem ficha
jti

LIDO POR
AS COMISSÕES DE:
22 DEZ 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL - JUR, METROP. E MEIOAMBI
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. DENTE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a publicidade nos bilhetes de Vale - Transporte emitidos pela Municipalidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A partir da vigência da presente lei, fica permitida a inserção de publicidade no verso dos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade.

Parágrafo 1º - A critério da Municipalidade poderão ser inseridos nos referidos bilhetes a publicidade de uma ou mais empresas interessadas; para aquele período, se assim o espaço destinado para tal finalidade permitir.

Parágrafo 2º - Nas publicidades de que trata o "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidas aquelas que fizerem alusão a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como àquelas que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 2º - As empresas que desejarem promover a publicidade de suas marcas e de seus produtos nos referidos bilhetes do Vale-Transporte, poderão fazê-lo no máximo duas vezes por ano, com interstício de no mínimo seis meses entre uma e outra publicidade, cujo período de divulgação não ultrapassará trinta dias corridos.

Art. 3º - A execução das publicidades dispostas na presente lei serão de responsabilidade da Municipalidade ou de empresa idônea que atue na respectiva área, devidamente contratada para tal finalidade.

Parágrafo único - O custo para as empresas interessadas na prática da referida publicidade, terá como parametro os preços praticados no mercado.



Folha n.º	02	de proc
n.º	893	de 1993

OL

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - A receita oriunda das publicidades executadas, reverterão, obrigatoriamente, parte para suprir o custo de emissão dos bilhetes do Vale-Transporte, e, parte para diminuir o custo de sua aquisição pela população usuária, como forma de subsídio.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²²~~14~~ de dezembro de 1993.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	03	de proc
no.	893	de 1993

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É grande a população de nossa cidade que diariamente faz uso de bilhetes do Vale-Transporte.

É sabido também que, o usuário do Vale-Transporte fica com os bilhetes em seu poder boa parte no decorrer do mes.

Que, durante esse período, ou mesmo ao utilizá-lo, o usuário estará constantemente visualizando a publicidade e os demais dizeres inseridos no bilhete; o que de certa forma vem beneficiar as empresas que fizerem suas publicidades.

Ademais, tal propositura visa especificamente a redução em números significativos e porque não dizer até totais, do custo de emissão dos bilhetes do Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade, bem como diminuir o custo de sua aquisição pela população usuária, como forma indireta de subsídio ao transporte público de passageiros.

Que, esta iniciativa, além é claro de beneficiar a empresa interessada na publicidade, propiciará aumento de receita aos cofres públicos, com a possibilidade real de baratear o preço das passagens de ônibus, ao menos no que se refere à aquisição dos bilhetes de Vale-Transporte.

É matéria de interesse local, de caráter estritamente social.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....893.....de 19.....93 29, 12, 93.....(a).....ISABEL

Ao Senhro Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 29/12/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

29, 12, 93.

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/1/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 01 de 02 de 19. 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 11.02.94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0242/94

Fórm. n.º 09	do Proc.
N.º 855	de 1997
O Funcionário	2

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE AO FL 893/93

O presente projeto de lei, nº 893/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, visa permitir a inserção de publicidade no verso dos bilhetes de Vale Transporte emitidos pela Municipalidade.

No uso desta mídia, ficaria proibida a publicidade referente a cigarros, bebidas alcoólicas ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

A propositura também limita o tempo de divulgação de uma determinada marca ou produto, que seria no máximo 30 (trinta) dias corridos, duas vezes por ano, com intervalo mínimo de 6 (seis) meses entre os períodos de divulgação.

O preço a ser cobrado teria como parâmetro os preços praticados no mercado em mídias similares e a receita decorrente reverteria para suprir o custo de emissão dos bilhetes do Vale Transporte e para diminuir o custo de sua aquisição pela população usuária.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da propositura, conforme seu parecer à fl. 06.

Quanto ao mérito, consideramos boa a proposta.

De fato, conforme o próprio autor relata na justificativa do projeto, o passe do Vale Transporte não está sendo aproveitado para veicular publicidade apesar da inegável potencialidade do mesmo para tanto. Ele é utilizado por milhares de pessoas que estão constantemente os manuseando e, portanto, visualizando-os.

Dessa forma, entendemos que sua utilização como veículo de mídia virá contribuir com uma receita complementar que, conforme a propositura, serviria para custear a confecção dos bilhetes e baratear a sua aquisição pela população usuária.

A limitação de tempo e intervalo de utilização por parte das empresas interessadas na divulgação de seus produtos e marcas servirá, a nosso ver, não só para democratizar a utilização dos bilhetes como mídia, evitando que ela permaneça por muito tempo sendo utilizada por uma única empresa, como também evitará disfunções na



Câmara Municipal de São Paulo

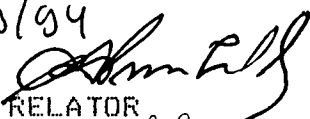
Fls. n.º	83	do Proc.
N.º	83	de 1953
O Funcionário		

comercialização, como preços defasados em relação ao mercado.

Face ao exposto, pronunciamo-nos favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente 36/3/94


PRESIDENTE


RELATOR A.P.





À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 21/03/94

Secretário
LUIZ FERNANDO B. DE ARAÚJO

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 22/31 as 14:15 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

29 / 03 / 94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUN. juntadas nesta data pagos de n.º informado rubricadas se.

folhas de n.º 09/11/04/94 a) Pet



Câmara

III

1º de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.	
n.º	893	de 1993	470
o funcionário	<i>[Signature]</i>		

PARECER
0342/94

PARECER Nº
SÃO DE ATIVIDADE
SOBRE O PROJETO DA COMIS-
893/93. ECONÔMICA
DE LEI Nº

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, permitir a inserção de publicidade, de uma ou mais empresas, no verso dos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade. O custo desta propaganda, para as empresas interessadas, acompanhará os preços praticados no mercado, sendo que a sua execução será de responsabilidade da Municipalidade, ou de empresa idônea que atue na área, devidamente contratada para tal finalidade.

O projeto em tela também proíbe a veiculação de anúncios de cigarros e bebidas alcoólicas, bem como aquelas que atentem contra a moral e os bons costumes. Estabelece também que cada publicidade será veiculada por no máximo trinta dias corridos, fixando também como limite de inserção dos anúncios o máximo de duas vezes por ano, com interstício de no mínimo seis meses entre uma e outra divulgação.

Segundo a justificativa, objetiva-se a redução do custo de emissão dos referidos bilhetes, com reflexos no seu custo de aquisição pelos usuários.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos ser a propositura oportuna e meritória, tendo em vista o enorme contingente de consumidores potenciais atingidos pela publicidade mencionada, com reflexos positivos para o desenvolvimento da atividade econômica no Município.

Em vista do exposto, favorável resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 05/04/1994

PRESIDENTE

RELATOR

*Hum N
com o parecer*

[Signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de proc.
n.º 893 de 1993
o funcionário

PL. 893/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 06/04/94.

PAULO KOBAYASHI

Relator

D E F I R O, EM 06/04/94.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 12/4/04/94

[Signature]

Recabido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 12/04/94 as 15:30h.

ao nobre Vereador
para relatar.

Ze Indio

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

12/04/93

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(a) a data do(s) rubri-
cado(s) sob n.º e filial de formação sob
n.º 20/04/94 *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 893 de 1993
C. Municipal

PARECER
0367/94 /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 893/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre inserção de publicidade no verso dos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade.

O projeto proíbe a publicidade que faz alusão a cigarros e a bebidas alcólicas e a que atenta contra a moral e os bons costumes.

O custo para as empresas interessadas na referida publicidade terá como parâmetro os preços praticados no mercado.

Sendo a receita proveniente da publicidade obrigatoriamente revertida parte para suprir o custo da emissão dos bilhetes do Vale-Transporte e parte destinada a subsidiar o custo de sua aquisição pela população, haverá um ganho para os cofres públicos.

Sendo assim, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de abril de 1994.

Presidente

Relator

Senhor Presidente

Hebe, 4/23/94

4/23/94

(Carvalho)
(Ferreira)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20/04/94 pág. 69
coluna 3ª referido: p

À Leg. 3

Em 20/04/94

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG
Em 20/04/94
No 18000 horas

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

04/05/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

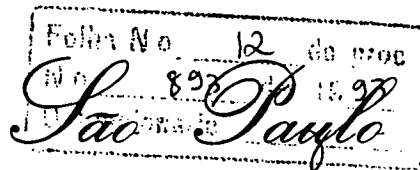
04/05/94

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado, sob folha 5 n.º 12-18
Em 24/05/94



Câmara Municipal de



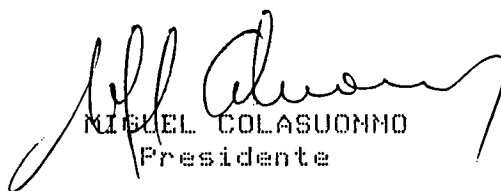
São Paulo, 05 de maio de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300163/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 03 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 893/93 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - dispondo sobre a publicidade nos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo
DT7-LEG3
OFICIO N.300163/94

Protocolo No 13 de 1993
893 de 93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. n^{os} 1/2 do Processo n^o 1089393. (PROJETO DE LEI N^o 893/93). Dispõe sobre a publicidade nos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1^o - A partir da vigência da presente lei, fica permitida a inserção de publicidade no verso dos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade. § 1^o - A critério da Municipalidade poderão ser inseridos nos referidos bilhetes a publicidade de uma ou mais empresas interessadas, para aquele período, se assim o espaço destinado para tal finalidade permitir. § 2^o - Nas publicidades de que trata o "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidas aquelas que fizerem alusão a cigarros e bebidas alcóolicas, bem como àquelas que atentem contra a moral e os bons costumes. Art. 2^o - As empresas que desejarem promover a publicidade de suas marcas e de seus produtos nos referidos bilhetes do Vale-Transporte, poderão fazê-lo no máximo duas vezes por ano, com interstício de no mínimo seis meses entre uma e outra publicidade, cujo período de divulgação não ultrapassará trinta dias corridos. Art. 3^o - A execução das publicidades dispostas na presente lei serão de responsabilidade da Municipalidade ou de empresa idônea que atue na respectiva área, devidamente contratada para tal



Câmara Municipal de São Paulo

Boleto No 14 do proc
No 892 de 1993
Opcionário

finalidade. Parágrafo único - O custo para as empresas interessadas na prática da referida publicidade, terá como parâmetro os preços praticados no mercado. Art. 4º - A receita oriunda das publicidades executadas, reverterão, obrigatoriamente, parte para suprir o custo de emissão dos bilhetes do Vale-Transporte, e, parte para diminuir o custo de sua aquisição pela população usuária, como forma de subsídio. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZI ASSATO Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 03 de maio de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica II Visto, LEILA LACERDA MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Diretor Téc. do Departamento Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
aa) Miguel Delasuoanno; Tooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Vol. No 15
No 893 de 1993
U. Polonária

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a publicidade nos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A partir da vigência da presente lei, fica permitida a inserção de publicidade no verso dos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade.

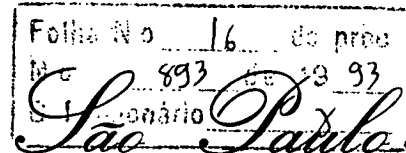
§ 1º - A critério da Municipalidade poderão ser inseridos nos referidos bilhetes a publicidade de uma ou mais empresas interessadas, para aquele período, se assim o espaço destinado para tal finalidade permitir.

§ 2º - Nas publicidades de que trata o "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidas aquelas que fizerem alusão a cigarros e bebidas alcóolicas, bem como àquelas que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 2º - As empresas que desejarem promover a publicidade de suas marcas e de seus produtos nos referidos bilhetes do Vale-Transporte, poderão fazê-lo no máximo duas vezes por ano, com interstício de no mínimo seis meses entre uma e outra publicidade, cujo período de divulgação não ultrapassará trinta dias corridos.



Câmara Municipal de



Art. 3º - A execução das publicidades dispostas na presente lei serão de responsabilidade da Municipalidade ou de empresa idônea que atue na respectiva área, devidamente contratada para tal finalidade.

Parágrafo único - O custo para as empresas interessadas na prática da referida publicidade, terá como parâmetro os preços praticados no mercado.

Art. 4º - A receita oriunda das publicidades executadas, reverterão, obrigatoriamente, parte para suprir o custo de emissão dos bilhetes do Vale-Transporte, e, parte para diminuir o custo de sua aquisição pela população usuária, como forma de subsídio.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de maio de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 17	de 17
SÃO PAULO	
895 de 1993	
C. Funcionário	
de 1994	

São Paulo, 05 de maio de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300163 de
05/05/94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 893/93 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz de acordo
com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno.

ANEXO:

Recebido
R 6105/94
Lucia Miranda
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....18.....

do processo nº.....893.....de 19.....93, 24, 05, 94.....(a).....

À ATM.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

24 / 05 / 94


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de maio de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

171 /94

Folha n.º 19 do proc.
n.º 295 de 1994

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 25 MAI 1994

10 - OFÍCIO
10-0199/94-1

COMISSÃO DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS

COMISSÃO DE ECONOMIA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

Comunico a Vossa
Excelência

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23/05/94
às 18:00 horas

termos do disposto no artigo 42, e 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei no. 893/93, que dispõe sobre a publicidade nos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade, e dá outras providências, pelas razões aduzidas no anexo que integra o presente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE 21
25 MAI 1994

RAZÕES DE VETO

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício DT.7.leg.3/300163/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 3 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 893/93.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Câmara, Vereador José Viviani Ferraz, o projeto visa permitir a inserção de publicidade no verso dos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Prefeitura.

Não obstante os meritórios propósitos que a inspiraram, a proposição não reúne condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme razões a seguir alinhadas.

O projeto se revela ilegal e inconstitucional, por vício de iniciativa, ao interferir na execução de serviços públicos, e em matéria orçamentária, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do artigo 37, § 20., IV, da Lei Orgânica do Município.

Cumpra observar que a iniciativa privativa do Poder Executivo das leis que dispõem sobre essas matérias é princípio tradicionalmente assegurado em nossas Constituições, constando, de modo expresso, no artigo 61, § 10., II, "b" da Carta Magna vigente.

O projeto trata, inequivocamente, de serviços públicos, porquanto assunto relativo a transporte porta essa natureza; isso se confirma no artigo 172, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica deste Município.

Do mesmo modo, versa sobre matéria orçamentária, ao prever, em seu artigo 40., a destinação da receita oriunda das publicidades executadas, sendo parte para suprir o custo de emissão dos bilhetes e parte para diminuir o custo de sua aquisição pela população usuária.

Consequentemente, evidencia-se a

inegável inconstitucionalidade do projeto em foco, por contrariar o princípio assegurador da harmonia e independência dos Poderes, contido no artigo 20. da Constituição Federal e transposto, na esfera de nosso Município, no artigo 60. de sua Lei Orgânica.

Além de juridicamente inviável, o projeto, se transformado em lei, seria inconveniente e inoportuno, e, portanto, contrário ao interesse público.

De fato, o modo extremamente minucioso da disciplina dele constante - tornando discutível até mesmo a forma meramente autorizativa que se lhe pretende atribuir - faria com que eventual lei dele originária conflitasse com planos prioritários da Administração Municipal na área de transportes públicos.

Um desses planos é o da automatização do sistema de arrecadação das tarifas, mediante implantação dos recursos da "catraca eletrônica", a ser liberada com a introdução de bilhetes magnéticos.

Assim, em princípio, deverá haver modelo único de bilhete válido para a liberação da catraca, que poderá ser utilizado como vale-transporte ou passe comum, enquanto o projeto em foco se reporta exclusivamente ao vale-transporte.

De outra parte, por suas próprias características, um bilhete magnético terá validade permanente, sendo impraticável, desse modo, a determinação de "período de divulgação" de trinta dias pré-fixado no artigo 20. do projeto.

Ante o exposto, vejo-me compelido a vetar na íntegra o projeto em foco, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Com as considerações apresentadas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

NMAG/csn



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3

OFICIO N.300163/94

Folha n.º	22	do prog.
n.º	293	de 19 93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. n.ºs 1/2 do Processo nº 1089393. (PROJETO DE LEI Nº 893/93). Dispõe sobre a publicidade nos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A partir da vigência da presente lei, fica permitida a inserção de publicidade no verso dos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade. § 1º - A critério da Municipalidade poderão ser inseridos nos referidos bilhetes a publicidade de uma ou mais empresas interessadas, para aquele período, se assim o espaço destinado para tal finalidade permitir. § 2º - Nas publicidades de que trata o "caput" deste artigo, ficam terminantemente proibidas aquelas que fizerem alusão a cigarros e bebidas alcóolicas, bem como àquelas que atentem contra a moral e os bons costumes. Art. 2º - As empresas que desejarem promover a publicidade de suas marcas e de seus produtos nos referidos bilhetes do Vale-Transporte, poderão fazê-lo no máximo duas vezes por ano, com interstício de no mínimo seis meses entre uma e outra publicidade, cujo período de divulgação não ultrapassará trinta dias corridos. Art. 3º - A execução das publicidades dispostas na presente lei serão de responsabilidade da Municipalidade ou de empresa idônea que atue na respectiva área, devidamente contratada para tal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º 293 de 1993

finalidade. Parágrafo único - O custo para as empresas interessadas na prática da referida publicidade, terá como parâmetro os preços praticados no mercado. Art. 4º - A receita oriunda das publicidades executadas, reverterão, obrigatoriamente, parte para suprir o custo de emissão dos bilhetes do Vale-Transporte, e, parte para diminuir o custo de sua aquisição pela população usuária, como forma de subsídio. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, PAULO M. A. DE PAULA ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro ZUZI ASSATO competente nº 46 e datilografei. Eu, Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 03 de maio de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI ~~10~~ 10 Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Téc. de Departamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

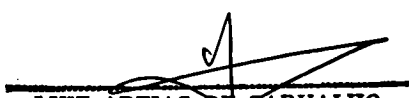
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-24-.....

do processo nº.....01-0893.....de 19.....93.....(a).....

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para manifestação conjunta quanto ao veto.

26.05.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/5/94 às 15 hs.

SEGUE m juntado 5 nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25 a 28

Em 30 06 94

(a) 25



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 893/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 27/06/94


PRESIDENTE

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto total ao Projeto de Lei, nº 893/93, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa permitir a inserção de publicidade no verso dos bilhetes de Vale Transporte emitidos pela Municipalidade.

Aprovado em 3.5.94, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a lei decretada fere o princípio da harmonia e independência dos poderes assegurado no art. 2º da Constituição, na medida em que contém vício de iniciativa, interferindo na execução de serviços públicos e em matéria orçamentária, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Executivo, por força do art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, não assiste razão ao Sr. Prefeito. De fato, o art. 37, § 2º, IV, da L.O.M., ao referir-se à matéria orçamentária, cuida tão-somente das leis orçamentárias em sentido estrito, ou seja, o Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, referidas no art. 137 da L.O.M.

Além disso, a propositura não visa disciplinar ou interferir na execução de serviços públicos, mas apenas, como asseverou esta Comissão de Constituição e Justiça às fls. 06, regulamentar a publicidade urbana, ma-



Câmara Municipal de São Paulo

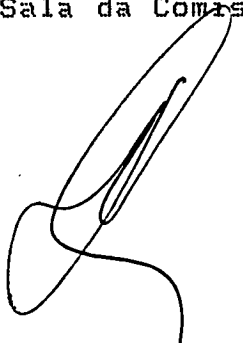
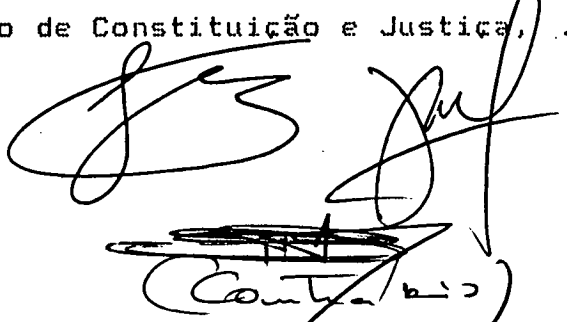
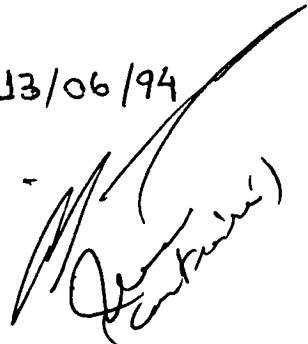
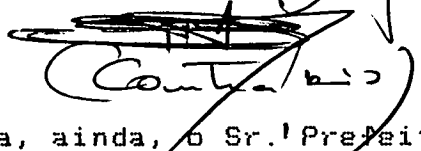
Folha n.º 26 do proc.
N.º 893 de 1993
O funcionário

téria que se insere no âmbito do poder de polícia municipal.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/06/94





Afirma, ainda, o Sr. Prefeito que o projeto é contrário ao interesse público, porque conflitaria com planos da Administração Municipal na área de transportes públicos. Um desses planos é a implantação de catracas eletrônicas com utilização de bilhetes magnéticos, que teriam um só modelo, válido tanto para o vale-transporte, como para o passe comum. É como a propositura cuida somente de publicidade no vale-transporte emitido pela Municipalidade, haveria dificuldade na utilização publicitária do passe comum.

Outro problema apontado nas razões do veto por contrariedade ao interesse público é o período de divulgação de trinta dias pré-fixado no artigo 2º da propositura. Este prazo seria impraticável porque as características do bilhete magnético tornam-no de validade permanente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entende que os problemas mencionados são perfeitamente contornáveis. A intenção básica do legislador é se valer da inegável potencialidade que os passes de transporte possuem como veículo de mídia para abater os custos na confecção destes e, com a receita remanescente, diminuir o valor de aquisição do próprio bilhete por parte da população usuária. É inaceitável que os administradores que cuidam da área não aproveitem toda e qualquer possibilidade alternativa de acréscimo de receita para assim poder minorar o valor da tarifa de transporte público. Atitudes do gênero revelam, antes de mais nada, um



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
N.º 853 de 1993
O funcionário

profundo desrespeito com o erário público e a população. O projeto pode até conter alguns erros técnicos mas que de forma alguma o invalidam, até mesmo porque é autorizativo, servindo mais como um lembrete aos administradores municipais que cuidam da área para que usem sua criatividade para angariar receitas adicionais e não, simplesmente, como de praxe, se limitarem a aumentar o valor da tarifa de transporte público.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Nos aspectos que cabe à Comissão de Atividade Econômica apreciar, consideramos que as objeções colocadas pelo Sr. Prefeito não invalidam a proposta, pelos motivos expostos a seguir:

Segundo o texto do projeto de lei em questão a inserção de publicidade é permitida, e não obrigatória. Não pode, portanto, impedir a execução de medidas programadas pela atual Administração, mormente daquelas ainda em fase de planejamento.

A substituição dos passes apenas impressos e das catracas mecânicas, por bilhetes magnetizados e catracas eletrônicas, certamente não será imediata e total. Enquanto permanecer o sistema atual de cobrança, não vemos motivo para impedir que o verso dos bilhetes seja aproveitado com publicidade paga, pois a receita assim auferida poderia amenizar, ainda que pouco, o enorme ônus que a tarifa dos transportes municipais representa para o orçamento da maioria dos paulistanos.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto.

Comissão de Atividade Econômica

Handwritten note: p/manifestação ao veto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc
N.º 893 de 1993
O funcionário

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, a entrada em vigor da propositura implicaria em ganhos para os cofres públicos.

Pela Rejeição do veto, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

Rejeição

[Signature]

[Signature] (atenuar)

[Signature]

[Signature]
p/ manutenção
do veto.

A A.T.M.

Em, 07/07/94


JENILZA ANDRE

Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 24	do proc. n.º 893	de 10 93
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK
11	19		26 OR	9/4				

Item 10 - Discussão e votação únicas do veto total^a posto pelo Executivo ao PL 893/93, do Vereador José Viviani Ferraz (PL), que dispõe sobre a publicidade nos bilhetes de vale transporte emitidos pela Municipalidade. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. (Of.10-199/94)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	30	do proc.
n.º	893	de 19 93
ORADOR	CONT. APARTE	

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
11	2		26 02	9/4	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B. Arquivem-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 893 de 1993-10-04-97 (a) AB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 1
Em 28/04/97
Hs 17:00 horas
M/

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção
do veto total.

10-04-97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

10-04-97

ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* 32/34

Em 29. 04. 97

(a) *S*



Folha No	32	do proc
Nº	893	de 1993
O funcionário	2	

Câmara Municipal de São Paulo

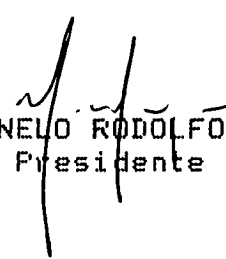
São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0128/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a publicidade nos bilhetes de Vale-Transporte emitidos pela Municipalidade e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 171/94 de 23 de maio de 1994, referente ao P.L. nº 893/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 33 do proc
No 893 de 1993
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 0128/97 de
14-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do
veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 893/93.

Anexo:

RECEBI EM:
5/04/97
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº 893 de 1993 29.04.97 (a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
encaminhamento ao arquivo.

29-04-97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

13/06/97

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

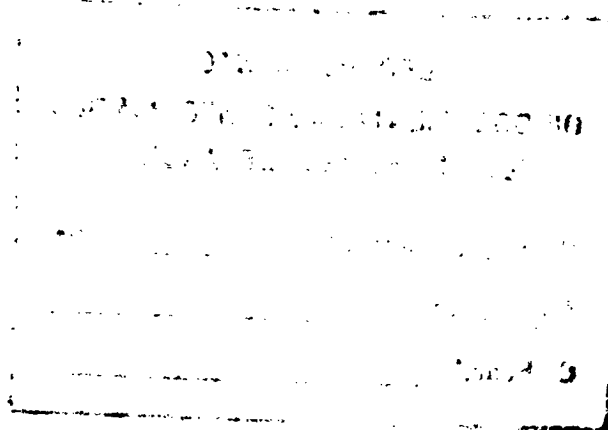
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 34 fls.

Arquivo em 19-6-97

O Func.º

ELIANE ANTONIA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)